



**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO EM TESES E DISSERTAÇÕES
RECENTES NO BRASIL**

DOI: 10.17058/barbaroi.v62i2.16226



Marjory Furlan Rueda

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Silmara Carneiro e Silva

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Kimberly Juliana dos Santos

Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Maria Clara Fraga da Fonseca

Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR



Resumo:

O presente artigo aborda a temática do direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, enquanto um direito fundamental. Possui como objetivo verificar se as produções selecionadas abordam e/ou como abordam os direitos fundamentais e sua relação com o direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Realizou-se uma busca na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) com as seguintes palavras-chave: ato infracional e direitos fundamentais. Foram selecionadas cinco dissertações que apresentavam em seu título referência às medidas socioeducativas em meio aberto e/ou aos direitos fundamentais. A coleta de dados pautou-se no corpo dos referidos

textos, a partir dos quais se fez um levantamento quantitativo e análise qualitativa. Os resultados apontaram que todas as dissertações fizeram referência aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Especificamente sobre o direito à convivência familiar e comunitária, apenas um não abordou a temática. Verificou-se nas produções as normas legais para a garantia dos direitos fundamentais e a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família na proteção social desses sujeitos. Confirma-se a premissa que as medidas socioeducativas em meio aberto são mais efetivas ao não privarem o adolescente do seu convívio social e familiar. Além disso, o exercício da cidadania pelos adolescentes só acontece a partir da sua inserção no território e convívio. Portanto, é imprescindível a adoção de políticas públicas condizentes com a realidade social que assegurem condições para o rompimento com a trajetória infracional do adolescente.

Palavras-chave: adolescente em conflito com a lei; direitos fundamentais; direito à convivência familiar e comunitária.

Introdução

Com base na Doutrina de Proteção Integral e nas legislações pertinentes às crianças e adolescentes no Brasil, parte-se do pressuposto que esses sujeitos são detentores de direitos fundamentais, que devem ser garantidos mediante leis e implementados através de políticas públicas, sendo dever do Estado a proteção a esse público que se encontra em desenvolvimento psicossocial.

Na sociedade capitalista, verificam-se diversas expressões da questão social, deixando grande parte de indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade social, econômica, cultural, política, ambiental, educacional, entre outras expressões, que podem vir a fragilizar suas relações, projetos e trajetórias de vidas. Segundo Santos (2012) a gênese da questão está fundada na lei geral da acumulação capitalista.

Considerando a relação contraditória entre capital e trabalho, entende-se que os adolescentes em conflito com a lei, enquanto sujeitos inseridos na sociedade capitalista sofrem com as suas determinações. O ato infracional é, nesse sentido, produto das determinações e contradições desse modelo de sociedade (SOUZA, 2019; FRANÇA, 2016). Portanto, o ato infracional deve ser analisado em sua totalidade, visto que não se constitui uma atitude isolada do adolescente, mas faz parte de um fenômeno complexo, que é síntese de múltiplas determinações.

Levando-se em consideração as desigualdades sociais, as vulnerabilidades, o preconceito e a discriminação que atravessam a vida dos adolescentes em conflito com a lei e considerando

que, de igual forma aos demais adolescentes que não infracionam, eles são sujeitos de direitos perante o Estado, é preciso garantir a esse público, seus direitos fundamentais e ainda políticas públicas que sejam capazes de lhes assegurar condições de vida e vida em sociedade, o que significa defender, a rigor, a convivência familiar e comunitária como um direito fundamental.

A considerar que medidas de restrição e/ou privação de liberdade se efetivam na contramão desse direito, afirma-se nesse campo, um conjunto de contradições e antinomias que merecem atenção. Sobretudo, por que o fato de os adolescentes em conflito com a lei, em muitas circunstâncias, não terem assegurado condições para o gozo do direito à convivência familiar e comunitária, esta realidade não pode servir de sustentação, em si, para a adoção de medidas restritivas e ou privativas do direito à liberdade. Ao contrário, devem alertar para a necessidade de criticar a não efetivação dos direitos fundamentais deste público na sociedade. As medidas socioeducativas de meio aberto são, via de regra, mais oportunas quando da preocupação em assegurar condições para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Estes que são elementos primordiais para a manutenção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Nessa linha de pensamento, esse artigo identificou na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), produções que apresentaram discussões sobre o direito à convivência familiar e comunitária em relação aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto. As palavras-chave para o levantamento dos dados foram: ato infracional e direitos fundamentais. Enfatiza-se que outras combinações de palavras-chave foram realizadas, porém, os resultados foram inexistentes ou escassos. Os dados serão analisados conforme a técnica de análise temática de conteúdo (MINAYO, 2014).

De acordo com Minayo (2014, p. 303), a técnica de análise de conteúdo permite “[...] tornar replicáveis e válidas inferências sobre os dados de um determinado contexto [...]”. Para essa autora, a técnica “[...] denota estruturas de relevância, valores de referência e modelos de comportamento presentes ou subjacentes no discurso” (MINAYO, 2014, p. 316).

A análise de conteúdo temática divide-se em três fases principais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação. A primeira fase se constitui basicamente na escolha dos documentos que serão analisados, na formulação de hipóteses e objetivos iniciais. A exploração do material possui objetivo de classificar os materiais, com

vistas a delimitar categorias. Por fim, a terceira etapa, é a análise e interpretação dos dados brutos, é o momento que o analista propõe inferências (MINAYO, 2014).

Parte-se da problemática da investigação se esse direito, preconizado pela Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é discutido, abordado e/ou garantido para o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

O objetivo geral, portanto, é analisar nas teses e dissertações encontradas como a discussão sobre o direito à convivência familiar e comunitária está se apresentando nas discussões relacionadas ao público de adolescentes em conflito com a lei e se estabelecem relação com a questão dos direitos fundamentais. Enfatiza-se a importância de garantir a convivência familiar e comunitária em ambiente que assegure o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo e exploratório, cujos resultados foram estruturados em dois itens.

O primeiro item apresenta uma aproximação ao tema dos direitos fundamentais e da convivência familiar e comunitária de adolescentes em conflito com a lei, com base em revisão de literatura pautada em autores de referência para o tema no Brasil. O segundo item aborda os resultados da pesquisa bibliográfica sistemática, a que se chegou a partir do levantamento de dissertações e teses elaboradas sobre a temática publicadas no Brasil, a partir da década de 1990. A análise dos resultados se deu com apoio em documentos legais pertinentes ao tema, além de outras produções úteis para a pesquisa. A busca na BDTD foi realizada a partir dos seguintes critérios: dissertações e teses contendo as palavras “ato infracional” e “direitos fundamentais”; idioma português; período de 1990 a 2020

Foram encontradas 49 publicações, sendo uma publicação do ano de 2020; cinco de 2019; duas de 2018; seis de 2017; quatro de 2016; quatro de 2015; cinco de 2014; três de 2013; quatro de 2012; três de 2009; uma de 2008; duas de 2007; quatro de 2006; duas de 2005; uma de 2003; uma de 2001 e uma de 1999.

Selecionou-se as publicações que apresentavam em seu título referência às medidas socioeducativas em meio aberto e/ou aos direitos fundamentais, estabelecendo-se oito publicações. A partir da leitura dos resumos, cinco publicações foram selecionadas para leitura completa e sistemática, mediante as quais foi analisada a abordagem sobre os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária, buscando identificar possíveis relações com a realidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Os direitos fundamentais são, nas palavras de Sarlet (2015, p. 60). “[...] aqueles direitos que aspiram sua eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional.” Tratam-se de direitos que possuem um conjunto de dimensões: direitos de liberdade, ou de primeira dimensão; direitos econômicos, sociais e culturais, chamados de direitos de igualdade, ou de segunda dimensão; direitos de solidariedade e fraternidade ou direitos de terceira dimensão, podendo-se falar em direitos de até a quarta dimensão, muito embora ainda não esteja consagrada esta compreensão na esfera do direito. (SARLET, 2015). Ainda nas suas palavras:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra - os direitos fundamentais sociais constituem exigências inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material.

Sobre a convivência familiar e comunitária, adota-se como parâmetro o disposto no Plano Nacional de Promoção e Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que leva em consideração o que preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). De acordo com o texto do referido plano:

Subjacente a este reconhecimento está a ideia de que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida. (BRASIL, 2006).

Com base nessas compreensões, a pesquisa foi realizada e seus resultados apontaram que as cinco dissertações analisadas discutiram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Cada uma realizando abordagens e relações diferentes na tratativa do assunto, porém, também apresentando pontos de convergência na discussão.

A partir das dissertações analisadas, foi possível averiguar o desenvolvimento de discussões sobre os direitos fundamentais em sua relação com as legislações vigentes, principalmente em relação a Constituição Federal de 1988 e ao ECA, também foi possível verificar a presença de construções teóricas a respeito das violações dos direitos, da desigualdade da sociedade capitalista e, conseqüentemente, com as vulnerabilidades sociais advindas desse sistema, bem como a importância de políticas públicas.

Sobre o direito à convivência familiar e comunitária, apenas uma dissertação não abordou esse direito. Assim, como no âmbito geral dos direitos fundamentais, verificou-se que as legislações apresentam em seu texto a garantia desse direito, a importância das medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de possibilitar ao adolescente o seu convívio social, familiar em seu território de vivência e a implementação de políticas públicas que garantam condições de desenvolvimento e vidas dignas para esses adolescentes e suas famílias, que muitas vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade e violação de direitos. Por isso mesmo pensar no fortalecimento das medidas socioeducativas de meio aberto é uma saída eficaz para o problema, na direção do enfraquecimento real de estatutos jurídicos que legalizam situações de suspensão de direitos fundamentais como é o caso da medida socioeducativa de internação, que ao retirar o adolescente do meio aberto, impõe a ele a suspensão desse direito, do ponto de vista real, ainda que seja prevista a possibilidade de realização de visitas familiares em alusão à esse direito, nem de longe as visitas suprimem os prejuízos do distanciamento familiar do adolescente dos membros de sua família e da sua comunidade de origem. Tais medidas fortalecem a figura do *Homo sacer*, discutida por Agamben (2002)¹. Para o autor essa figura refere-se a todo indivíduo sacralizado pela via da exclusão. Tem assim, sua vida considerada descartável da sociedade, portanto, é tido matável, ainda que não pudesse ser morto legalmente pelo Estado, mas tão pouco protegido por este, poderia ser morto por qualquer pessoa sem que essa fosse penalizada. Assim, ainda que a existência do *homo sacer* seja reconhecida socialmente, sua existência pode ser a qualquer tempo eliminada, uma vez que a sua inserção social se dá pela vereda da sua própria exclusão. Ações do Estado que tendem a tornar efetivas exceções em relação à lógica geral do Direito, enfraquecem a substância democrática e a noção das garantias e direitos fundamentais.

¹ O *homo sacer* era uma figura jurídico-política pela qual uma pessoa, ao ser proclamada *sacer*, era legalmente excluída do direito e, conseqüentemente, da política da cidade. A condição do *sacer*, quando alguém por algum motivo era decretado *sacer*, impedia que pudesse ser legalmente morto, não podendo ser sacrificado. Porém, qualquer um poderia matá-lo sem que a lei o culpasse. A particularidade do *homo sacer* é que nessa condição paradoxal a vida humana se encontra incluída pela exclusão e excluída de forma inclusiva. Essa figura paradoxal captura a vida humana pela exclusão ao mesmo tempo em que a inclui pelo abandono. É uma vida matável por qualquer um sem conseqüências penais, porém, ela se encontra fora do direito. Ao estar fora do direito ocorre que não pode ser condenada juridicamente. Está exposta à vulnerabilidade da violência por ser desprovida de qualquer direito, embora o direito não pode condená-la à morte. Sua vulnerabilidade deriva de um ato de direito que excluiu incluindo-a numa zona de anomia onde está exposta a toda violência, a qualquer violação (AGAMBEN, 1998, p. 82 apud ROCHA, 2021, p. 89-90).

Direitos Fundamentais e Convivência Familiar e Comunitária de Adolescentes em Conflito com a Lei

Direitos Fundamentais

O processo de desenvolvimento e a conquista dos direitos fundamentais² varia conforme a correlação de forças entre Estado e sociedade civil. Nesse sentido, sua garantia ocorreu de diferentes maneiras, a depender de como se pautava essa relação.

De acordo com Ibanhes (2010), entre os séculos XIX e XX, diversas transformações societárias e do Estado se intensificaram. Essas transformações e lutas por domínio do mercado acarretam em grandes conflitos entre as nações. Para o enfrentamento dessas questões, surgem diversas alternativas, como por exemplo, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, as lutas e avanços em escala local passam a ser positivadas como conquistas, em maior ou menor grau, em cada Carta Magna nacional, isto é, ao “Estado de Direito”, formal, acrescenta-se o termo o “Estado Democrático de Direito”, “Estado Social de Direito”, entendido como “Estado de Bem-Estar Social” (Welfare State) (IBANHES, 2010, p. 215).

Com relação às dimensões dos direitos fundamentais, a primeira consiste nos direitos relacionados à liberdade, que dizem respeito aos direitos civis e políticos do século XVIII e XIX, baseados nos ideais da Revolução Francesa de 1789 (LOVATO; DUTRA, 2015). Esses direitos possuem cunho liberal ao compreender a liberdade como um direito de todos os indivíduos, bem como uma condição natural e inerente ao ser humano.

Para Sarlet (2012), nessa primeira geração, o Estado não intervém, sendo esses direitos conhecidos como “negativos”, visto que não necessitaria da ação do Estado para garanti-los. Os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal perante a lei, são exemplos. Observa-se uma relação dos direitos fundamentais da primeira dimensão, com os princípios da democracia liberal.

² Para Sarlet (2012), os direitos fundamentais são direitos humanos, que precisam ser reconhecidos e positivados pelo Estado. São direitos limitados ao tempo e espaço, cujo Estado de direito é o fundamentador, que desemboca posteriormente no Estado constitucional.

Os direitos de segunda geração encontram-se inseridos na conjuntura dos séculos XIX e XX, marcados pelos fenômenos e mudanças provenientes da Revolução Industrial e do final da Primeira Guerra Mundial. Esse período marca a passagem do Estado liberal para o Estado social (LOVATO; DUTRA, 2015). Nesse novo contexto, considerando as diversas mudanças econômicas, políticas, sociais, compreendeu-se a necessidade da intervenção do Estado. De acordo com Sarlet (2012), os problemas sociais e econômicos (produtos da industrialização), movimentos de reivindicação de direitos por parte da população, suscitaram a intervenção do Estado a fim de garantir a justiça social. Nessa dimensão, os direitos “vinculam-se ao princípio da igualdade e englobam os direitos sociais, econômicos, culturais [...]” (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 5).

O Estado possui a obrigação de efetivar os direitos da segunda geração, direitos sociais, como: educação, saúde, alimentação, trabalho, entre outros. Portanto, apresenta uma característica “positiva”, pois estabelece a intervenção do Estado para a sua garantia (SARLET, 2012). São direitos relacionados às prestações sociais do Estado, como as políticas públicas de Saúde, Trabalho, Lazer, Educação, Assistência Social, entre outras.

A segunda geração preocupa-se com o objetivo de diminuição ou erradicação das desigualdades sociais, com a pretensão da justiça social (SILVA JÚNIOR, 2010). Complementando, Sarlet (2012) ressalta que esses direitos possuem como base a justiça social, e são conquistas das reivindicações da classe trabalhadora. Em um contexto de desigualdades sociais, são os direitos de segunda geração, que asseguram a proteção social dos indivíduos e famílias vulneráveis, garantindo através de políticas públicas e sociais a efetivação de direitos vinculados ao princípio da igualdade material e não apenas formal preconizada no âmbito liberal.

Bonavides (2000) compreende que os direitos de terceira geração estão relacionados com os princípios de fraternidade e solidariedade, surgindo a partir do século XX. São direitos de dimensão coletiva, como os relacionados à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, entre outros. Também são respostas das novas reivindicações dos indivíduos, considerando as mudanças e as consequências do segundo pós-guerra, que impactaram na discussão dos direitos fundamentais (SARLET, 2012). Nesse sentido, o Estado é chamado a intervir e:

[...] deixa de ser visto exclusivamente como um poder despótico e passa a ser reconhecido enquanto poder capaz de garantir o equilíbrio econômico-social. A sociedade deixa de preocupar-se somente com a proteção individual frente à ação do Estado e passa a exigir deste uma atuação concreta na realização coletiva dos novos direitos (GORCZEWSKI, 2009, p. 139).

A quarta geração engloba os direitos relacionados à globalização política do final do século XX (BONAVIDES, 2000). São direitos que ainda se encontram em evolução e dizem respeito à “[...] democracia, informação, pluralismo, globalização e futuro da cidadania [...]” (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 6). Esses direitos são imprescindíveis na contemporaneidade e em um contexto de garantia de direitos. Bonavides (2000) apresenta a existência da quinta geração dos direitos, que seriam os relacionados à paz.

Sarlet (2012) destaca que os direitos fundamentais da segunda e terceira geração tiveram dificuldade de serem implementados, necessitando da articulação do Estado com a sociedade civil. Observa-se, que ainda, muitos desses direitos, consagrados na ordem jurídica, ainda não possuem efetivação universal, sendo imprescindíveis discussões e lutas constantes para a garantia e efetivação dos mesmos.

As cinco gerações dos direitos fundamentais estão inseridas em uma conjuntura dinâmica, mutável, dialética, contraditória e excludente, que traduz o contexto histórico, político, econômico, social e cultural que se desenvolveu cada direito, cada dimensão. Enfatiza-se que esses direitos só foram efetivados mediante reivindicações populares (SARLET, 2012). Os direitos fundamentais possuem ligação com as Constituições e o Estado de direito, portanto, só serão efetivados se estiverem inseridos em um Estado constitucional, corroborando com a discussão trazida por Sarlet (2012) anteriormente. Para o mesmo autor, os direitos fundamentais fazem interface com a democracia e com o Estado social de direito, pois são pressupostos e instrumentos da democracia, com vistas ao direito de igualdade de oportunidades perante a lei, da liberdade real e do direito à participação com liberdade e igualdade (SARLET, 2012).

É oportuno, realizar uma diferenciação entre os direitos humanos e os direitos de cidadania/direitos fundamentais. Ao primeiro são inerentes aos seres humanos e não precisam estar inscritos em uma juridicidade constitucional. O segundo precisa estar positivado na esfera constitucional (SILVA JÚNIOR, 2010).

Para Sarlet (2012), os direitos fundamentais são sempre direitos humanos e devem ser reconhecidos e positivados em determinado Estado, conforme abordado anteriormente. Já, os direitos humanos não possuem vinculação com alguma ordem institucional e são mais amplos e imprecisos, aproximando-se da concepção jusnaturalista. Benevides (2013) discute “[...] aquilo que é considerado um direito humano no Brasil, [...] deverá sê-lo [...] em qualquer país

do mundo [...], e não precisam estar especificados numa lei, para serem exigidos, reconhecidos [...]”. (BENEVIDES, 2013, p. 5).

Já, os direitos de cidadania precisam estar inseridos em determinada ordem jurídica “[...] de um país [...] no qual uma constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá [...]. Os direitos do cidadão [...] não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica [...] ordem jurídico-política [...]”. (BENEVIDES, 2013, p. 4).

É na década de 1980 que os direitos de terceira dimensão ganham força, enfatizando a garantia de direitos coletivos e não apenas individuais ou de prestações negativas do Estado (IBANHES, 2010). Entende-se que no Brasil, a Constituição Federal de 1988 define os cidadãos brasileiros, seus direitos e deveres. Nesse sentido, as políticas públicas e sociais são instrumentos de efetivação dos direitos inseridos na Constituição. De acordo com Ibanhes (2010), a Constituição Federal de 1988 está inserida na conjuntura histórica e demonstra as contradições da sociedade, os problemas econômicos, sociais e estruturais.

Especificamente sobre os direitos de crianças e adolescentes destaca-se o ECA, que dispõe sobre a proteção integral e estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado efetivar os direitos fundamentais “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Nessa lógica de garantia de direitos, é imprescindível discutir sobre a efetivação desses direitos para os adolescentes em conflito com a lei, os quais por si só, já são sujeitos em desenvolvimento psicossocial, e por sua situação infracional, muitas vezes encontram-se vulnerabilizados e com direitos violados, compreendendo um contexto de desigualdades sociais, que na maioria das vezes, pune os mais pobres e a vulnerabilidade social se transforma em vulnerabilidade penal (OLIVEIRA, 2018).

No trato do público adolescente autor de ato infracional, a vulnerabilidade social é fator determinante para a vulnerabilidade penal, não porque o adolescente vulnerável comete mais “crimes”, pois é sabido que o “crime” está presente em todas as classes sociais, mas, porque o Estado é seletivo no trato punitivo da população e, no caso do Brasil, há uma histórica focalização das ações punitivas em face das populações vulneráveis socialmente (OLIVEIRA, 2018).

O perfil do adolescente em conflito com a lei, que é responsabilizado por seus atos, confirma que o público atendido pela política pública de socioeducação é constituído de adolescentes, em sua maioria, pobres, negros e periféricos, e isso também confirma cada vez mais o afastamento do Estado social, mediante a afirmação de um Estado neoliberal (GERSHENSON *et al.*, 2017; LEAL; MACEDO, 2017).

Portanto, o adolescente em situação de vulnerabilidade social possui mais desafios cotidianos e uma realidade marcada pela negação e violação de seus direitos fundamentais do que adolescentes não vulneráveis. O contexto violador pode determinar a prática de atos infracionais.

Destaca-se que é imprescindível se afastar do viés que a pobreza é um fator determinante para o cometimento do ato infracional, o que denota a criminalização da pobreza (SILVA, 2012). Entretanto, as situações de vulnerabilidade social “diminuem a capacidade de agir dos indivíduos e de enfrentar as vicissitudes da vida, sendo o ato infracional uma expressão destas situações de desvantagens impostas.” (ORTH, 2019, p. 151-152).

Conclui-se que a discussão apresentada sobre os direitos fundamentais possibilitou compreender a trajetória de sua constituição e garantia que só é efetivada em um Estado democrático de direito. Na ótica da garantia de direito, destaca-se a necessidade de efetivação para os adolescentes em conflito com a lei, que muitas vezes, estão em situação de vulnerabilidade social e com violação de direitos, visto um contexto de desigualdades sociais advindos do modelo capitalista. Portanto, discutir a garantia dos direitos fundamentais para os adolescentes em conflito com a lei é imprescindível para o afastamento de práticas que culpabilizem esse adolescente e sua família, sem considerar as determinações sócio-históricas.

Portanto, no próximo item a ênfase é colocada ao direito à convivência familiar e comunitária, como um dos direitos fundamentais que deve ser assegurado às crianças e adolescentes, e nesse artigo, o destaque está na garantia desse direito para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

O Direito à Convivência familiar e comunitária e o adolescente em conflito com a lei

É fato que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes passaram por longo processo até que fossem garantidos na Constituição Federal de 1988 e em legislações específicas, até serem tratados como direito fundamental de crianças e adolescentes no Brasil com a sua previsão no *rol* taxativo de direitos previstos pelo ECA. Em seu artigo 4º, o ECA prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a garantia de direitos através de políticas públicas é fruto da relação do Estado e da sociedade civil, esta última tendo papel fundamental na reivindicação de direitos de cidadania, em face do Estado que tem a primazia na condução e efetivação das políticas públicas no país. Pereira (2009) destaca que as políticas públicas e sociais se traduzem no acesso da população aos serviços sociais condizentes com suas necessidades, sejam elas, de saúde, educação, moradia, entre outros.

A proteção social de indivíduos e famílias vulneráveis, incluindo nesta parcela, os adolescentes em conflito com a lei, está vinculada à luta de classes do sistema capitalista. Essa proteção e a implementação de políticas públicas assume um caráter contraditório, ao passo que o Estado, predominantemente defende os interesses da classe hegemônica, porém, quando pressionado, assume demandas das classes subalternas, a fim de manter a hegemonia vigente e a coesão social (PEREIRA, 2009).

Com relação aos adolescentes em conflito com a lei, historicamente as práticas de atendimentos possuíam e ainda possuem em alguma medida, viés repressivo, higienista, moralizador e de adequação desse público a ordem vigente (DREXEL E IANNONE, 1989).

Desde o Brasil Colônia, o Estado era omissivo no atendimento e “proteção” desse público, ficando a cargo da sociedade civil, especialmente da Igreja Católica a intervenção. Para Silva (2005), o Estado assume parte da responsabilidade quando a ordem social foi ameaçada pelas diversas transformações societárias, como o aumento das desigualdades sociais e o êxodo rural.

Nesse contexto, criminaliza-se a pobreza e a questão social é tratada como ‘caso de polícia’, questão que sustenta discursos e práticas que ainda permeiam a sociedade. Desde o Brasil Colônia, passando pelo Império, pela proclamação da República em 1889, pela ditadura militar e pelo processo de redemocratização do Brasil, adolescentes vulneráveis autores de atos infracionais eram tratados como “marginais”, em uma lógica afastada de garantia de

direitos. As ações repressivas eram destinadas somente às crianças e aos adolescentes pobres, demarcando o caráter classista e a criminalização da pobreza como fatores imperativos que caracterizavam as políticas públicas voltadas à área no Brasil (SILVA, 2020).

Além disso, a história das crianças e adolescentes pobres no Brasil foi marcada pela institucionalização como uma alternativa aos “problemas” da infância e da juventude. Destaca-se, a privação de liberdade dos adolescentes autores de ato infracional na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e nas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

Essa lógica de atendimento, além da criminalização da pobreza, privou os adolescentes do convívio familiar e comunitário. Já com o processo de redemocratização do Brasil, a partir das lutas e reivindicações da sociedade civil, novas práticas foram pensadas para o atendimento de crianças e adolescentes, inclusive para os adolescentes em conflito com a lei. Ainda que socialmente tais práticas não tenham sido superadas, juridicamente, houve uma série de rupturas que permitiram significativos avanços na direção da afirmação de direitos às crianças e adolescentes brasileiros (SILVA, 2020).

Conforme observado anteriormente, a promulgação do ECA estabeleceu novos parâmetros para o tratamento dispensado a crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos e em pleno desenvolvimento, sendo responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade a garantia e efetivação de seus direitos fundamentais.

Sobre o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes é previsto no capítulo III do ECA, que assegura em seu Art. 19 como:

[...] direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Considerando que o direito à convivência familiar e comunitária deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes, é imprescindível destacar essa garantia com relação aos adolescentes em conflito com a lei, que na maioria das vezes, têm sua trajetória de vida atravessada por fatores que fragilizam, ou inviabilizam, o acesso a esse direito, devido à condição de vulnerabilidade social, e com o engajamento ao ato infracional experimentam quadros de relações familiares e comunitários agravados devido à ação jurídica. Muitos desses

adolescentes passam a cumprir medidas restritivas e ou privativas de liberdade e nesses contextos, seus vínculos familiares e comunitários, anteriormente fragilizados, sofrem sérios esgarçamentos, devido a intensificação do distanciamento da família e da comunidade, enquanto consequência direta da imposição destas modalidades de medidas socioeducativas. Por isso, é importante refletir sobre a relevância das medidas em meio aberto, considerando que estas minimizam o rompimento com o convívio familiar e comunitário dos adolescentes, a partir do trabalho psicossocial dos laços comunitários e familiares desenvolvido pelo apoio técnico das equipes multidisciplinares de atendimento às medidas socioeducativas de meio aberto.

A Lei nº 12.594 de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional, estabelece como alguns de seus objetivos: a responsabilização do adolescente, a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional.

O SINASE prioriza o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, o que corrobora com o entendimento da garantia do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no ECA, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido [...];
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Outro documento importante em relação ao direito à convivência familiar e comunitária consiste no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

De acordo com o Plano supracitado, é claro que o cumprimento de medida socioeducativa de restrição e/ou privação de liberdade impacta no direito do adolescente à convivência familiar e comunitária, o que impõe limites e dificuldades no processo pedagógico do adolescente e da manutenção ou restabelecimento de vínculos do adolescente, da família e da comunidade (BRASIL, 2006). Em situações de rompimento dos referidos vínculos

[...] o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

Em consonância com o SINASE, é necessário fortalecer a municipalização das medidas socioeducativas e a priorização do cumprimento em meio aberto, quando do melhor interesse para o adolescente e sua família, considerando as prerrogativas do SINASE (BRASIL, 2006).

Considerando, que muitas vezes, a vulnerabilidade social das famílias brasileiras se transforma em vulnerabilidade penal, em que os mais pobres são os responsabilizados por seus atos, sem a devida consideração das expressões da questão social, destaca-se como fundamental:

[...] se compreender o investimento no fortalecimento e no resgate dos vínculos familiares em situação de vulnerabilidade, pois cada família, dentro de sua singularidade, é potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades e desafios, de maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações (BRASIL, 2006, p. 30).

Conforme observado anteriormente sobre os direitos fundamentais e a sua garantia mediante políticas públicas e sociais, é imprescindível que o Estado, a partir de sua função de responsabilidade social com os cidadãos e com o dever de garantir a dignidade e os direitos preconizados na Constituição Cidadã, implemente e efetive políticas públicas condizentes com as realidades das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade social. Portanto, tal como apresenta a lei nº 12.594 de 2012:

[...] é preciso avançar na compreensão das dificuldades que as famílias em situação de vulnerabilidade social têm [...], premidas pelas necessidades de sobrevivência, pelas condições precárias de habitação, saúde e escolarização, pela exposição constante a ambientes de alta violência urbana, dentre outros fatores. Não é por acaso que há necessidade de desenvolvimento de programas sociais voltados para a adolescência em situação de vulnerabilidade social, quer tenha vínculos comunitários e familiares intactos, quer esteja em situação de afastamento provisório ou não de suas famílias (BRASIL, 2006, p. 30).

Destaca-se que a fase da adolescência é um período de descobertas, experiências, construções e reconstruções do indivíduo e de sua relação com o meio. Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, “[...] a convivência familiar e comunitária oferecerá as bases necessárias para o amadurecimento e para a constituição de uma vida adulta saudável” (BRASIL, 2006, p.31).

Quando o adolescente é permeado por condições estruturais e conjunturais de vulnerabilidade social, o seu ambiente comunitário e social pode não favorecer um espaço de socialização e desenvolvimento saudável do adolescente. Portanto, a privação ou a restrição de liberdade pode limitar o desenvolvimento psicossocial do adolescente e promover a fragilização ou rompimento de vínculos com seus familiares e comunidade.

Direitos Fundamentais na sua relação com a convivência familiar e comunitária de adolescente em conflito com a lei: o que nos informam as teses e dissertações no Brasil?

Conforme apresentado anteriormente, foi realizado levantamento de teses e dissertações recentes na Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, mediante os critérios: dissertações e teses contendo as palavras “ato infracional” e “direitos fundamentais”; idioma português e período de 1990 a 2020. Com isso, foi possível catalogar as produções registradas na BBTB desde o ano de 1990, chegando-se ao resultado de 49 trabalhos, sendo que apenas oito deles apresentaram no título referência às medidas socioeducativas em meio aberto ou aos direitos fundamentais. A partir da leitura dos resumos dessas oito produções, cinco foram selecionadas para a pesquisa por abordarem sobre direitos fundamentais e convivência familiar e comunitária estabelecendo relação com a realidade de adolescentes em conflito com a lei. Desse modo, foi possível identificar que dentre as 49 consultadas, apenas cinco dissertações atenderam aos critérios da pesquisa, o que sugere escassa produção científica sobre o objeto em tela.

A partir dos dados selecionados foi possível construir a Tabela 1, apresentada a seguir, a qual apresenta informações sobre as dissertações, tais como instituições de procedência, os programas de pós-graduação de origem, seus títulos e autores. Os resultados podem ser organizados conforme a Tabela 1, apresentada a seguir:

Tabela 1 – Teses e Dissertações que abordam a temática do adolescente autor de ato infracional e medidas socioeducativas e o direito à convivência familiar e comunitária no Brasil

| UNIVERSIDADE | DISSERTAÇÃO/TESE | TÍTULO | AUTOR/ANO |
|--|---|---|--|
| Universidade Federal do Rio Grande do Norte | Dissertação para obtenção do Título de Mestre em Serviço Social | Programa Liberdade Assistida em Natal/RN: adolescentes em conflito com a lei e a violação de direitos | AnyKadidja de Melo Tavares Pinheiro (2008) |
| Universidade Federal da Paraíba | Dissertação para obtenção do Título de Mestre em Serviço Social | Medidas socioeducativas em meio aberto: processo educativo para o adolescente autor de ato infracional? | Vanessa Alves Trigueiro de Andrade (2015) |
| Pontifícia Universidade Católica de Goiás | Dissertação para obtenção do Título de Mestre em Direito | Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO | |
| Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” | Dissertação para obtenção do Título de Mestre em Direito | A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania | |
| Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” | Dissertação para obtenção do Título de Mestre em Educação | Medidas socioeducativas em meio aberto: a compreensão de jovens autores de ato infracional | Juliana Cavicchioli de S |
| | | | Scheila Gomes França (2016) |
| | | | Renato Henrique Rehder (2017) |
| | | | Souza (2019) |

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em consulta realizada na Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (2020)

Nela observa-se que os trabalhos são das áreas de Serviço Social, Direito e Educação, oriundos de quatro universidades distintas de regiões diversas do Brasil. Os títulos de quatro dos cinco trabalhos evidenciam o enfoque nas medidas em meio aberto, sendo que dois deles se referem a pesquisas aplicadas a realidades municipais. Os títulos ainda evidenciam relações do tema das medidas socioeducativas com violação de direitos, processo educativo, cidadania, dignidade humana, direito ao desenvolvimento, cidadania e realidade dos adolescentes autores de ato infracional, o que denota a abrangência e complexidade do objeto da presente pesquisa. Um dos trabalhos, data do ano de 2008 e os demais são oriundos do ano de 2015 em diante o que aponta a intensificação desse diálogo entre os temas pesquisados na produção mais recente. A seguir, na tabela 2, estão organizadas as teses e dissertações conforme as categorias investigadas no corpo de seus textos.

Tabela 2 – Teses e Dissertações que abordam a temática do adolescente autor de ato infracional e das medidas socioeducativas acerca de seus enfoques em relação aos direitos fundamentais e ao direito à convivência familiar e comunitária no Brasil

| TÍTULO | AUTOR/ANO | DIREITOS FUNDAMENTAIS | CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA |
|---|--|------------------------------|---|
| Programa Liberdade Assistida em Natal/RN: adolescentes em conflito com a lei e a violação de direitos | AnyKadidja de Melo Tavares Pinheiro (2008) | X | X |
| Medidas socioeducativas em meio aberto: processo educativo para o adolescente autor de ato infracional? | Vanessa Alves Trigueiro de Andrade (2015) | X | X |
| Dignidade humana como direito | Scheila Gomes França (2016) | X | X |

| | | | |
|---|-------------------------------------|---|---|
| ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO | | | |
| A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania | Renato Henrique Rehder (2017) | X | X |
| Medidas socioeducativas em meio aberto: a compreensão de jovens autores de ato infracional | Juliana Cavicchioli de Souza (2019) | X | |

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em consulta realizada na Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (2020)

Verifica-se que das teses e dissertações estudadas sobre adolescentes autores de ato infracional e medidas socioeducativas, a maioria abordou as duas categorias de forma correlacionada, apenas Souza (2019) abordou apenas a categoria 1 – direitos fundamentais e não correlacionou com a Categoria 2 – Direito à convivência familiar e comunitária. A seguir constam as análises qualitativas acerca dos respectivos trabalhos.

Análise das teses e dissertações pesquisadas

Categoria 1: Direitos fundamentais

Após análise dos cinco trabalhos, verificaram-se pontos de diferença na tratativa da temática, e também pontos de convergência. Quatro dissertações apresentaram contribuições no âmbito legal dos direitos fundamentais. Souza (2019) citou o ECA³ como um importante resultado da

³ “A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...] trata-se de diploma legal disciplinador da proteção dos interesses da infância e juventude. Referido instrumento normativo deriva diretamente dos tratados internacionais de direitos humanos das crianças e dos adolescentes e de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, notadamente a igualdade e dignidade da pessoa humana” (FRANÇA, 2016, p. 80).

luta pelos direitos de crianças e adolescentes. Observou-se que o Estatuto preconiza a proteção integral desse público, a fim de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais: “[...] direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, dentre outros [...]” (FRANÇA, 2016, p. 18). França (2016) também apresentou a importância da Constituição Federal de 1988 no respeito e mobilização em defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em relação a uma existência digna, com acesso à saúde, à moradia, à educação, ou seja, aos direitos sociais, que devem ser aplicados de maneira imediata (FRANÇA, 2016).

França (2016) ainda apresentou um histórico das formas de atendimento a crianças e adolescentes no âmbito nacional e internacional, principalmente dos adolescentes em conflito com a lei. Discorreu sobre os direitos do “menor”; o movimento em defesa dos Direitos Humanos; direitos humanos e direitos fundamentais.

Rehder (2017), na mesma perspectiva de França (2016), discorreu sobre a Constituição Federal de 1988 e o ECA no tocante aos direitos relacionados “[...] à educação, à alimentação, à profissionalização, à cultura, etc. como forma de resguardar uma vida digna aos cidadãos [...]” (REHDER, 2017, p. 48) e ainda apresentou a importância da elaboração de políticas públicas capazes de suprir a demanda da sociedade (REHDER, 2017).

A dissertação de Andrade (2015) destacou a Constituição Federal de 1988 e o ECA como marcos legais dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Citou os direitos fundamentais, como a vida, saúde, liberdade, cultura, esporte, lazer, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, profissionalização e proteção ao trabalho (ANDRADE, 2015).

Especificamente, sobre a relação dos direitos fundamentais⁴ com os direitos humanos⁵, França (2016) foi a única autora a apresentar esta abordagem. Para França (2016) “[...] os direitos humanos da igualdade, da liberdade, e principalmente, da dignidade da pessoa humana são elevados ao nível de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos [...]” (FRANÇA, 2016, p. 13).

Para a autora, tanto os direitos humanos como os fundamentais foram conquistados, construídos no decorrer do processo histórico. “[...] nos ordenamentos jurídicos, os direitos

⁴ “[...] há que se reconhecer que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade, bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração no âmbito do direito constitucional e do assim chamado direito internacional dos direitos humanos” (FRANÇA, 2016, p. 80).

⁵ A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais foi abordada na revisão de literatura.

fundamentais são direitos humanos elevados a este nível por suas constituições” (FRANÇA, 2016, p. 79).

França (2016) destacou que o direito fundamental mais importante é o direito à vida e que a Constituição Cidadã a definiu como um dos cinco valores básicos dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade). Posteriormente, a autora deu destaque ao direito à moradia e à educação. Por fim, concluiu que:

Por se tratar de tema de suma relevância para a humanidade, é que direitos humanos e direitos fundamentais são erigidos a partir da pactuação dos tratados internacionais. No entanto, tais desdobramentos, em razão das conquistas dos direitos fundamentais, relacionados na Carta Magna precisam ser cumpridos, para que se alcancem em suas vidas, mas também, nas vidas de suas famílias e por óbvio, na questão da violência praticada por adolescentes em conflito com a lei (FRANÇA, 2016, p. 121).

Souza (2019) afirmou que “[...] os direitos do adolescente autor de ato infracional devem ser garantidos em todos os aspectos, incluindo o direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer e outros [...]” (SOUZA, 2019, p. 129).

Pinheiro (2008) citou apenas uma vez os direitos fundamentais. A autora destacou que o Estado se desresponsabiliza da questão envolvendo os adolescentes em conflito com a lei e ressaltou ainda a importância de mecanismos institucionais para a garantia dos direitos fundamentais.

No tocante à garantia dos direitos fundamentais, Pinheiro (2008), Andrade (2015) discorreram que é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade a garantia desses direitos fundamentais. Os mecanismos imprescindíveis para garantir esses direitos encontram-se no Livro II do ECA.

Além do Estatuto, Rehder (2017) mencionou a Constituição Federal de 1988, para destacar que a Carta Magna estabeleceu garantias às crianças e adolescentes e a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado na proteção dos direitos fundamentais. Para o mesmo autor, essa garantia deve ser “[...] através de políticas públicas na área da educação, saúde, lazer, etc., sendo que a omissão ou negligência podem contribuir para a nefasta disseminação da prática infracional” (REHDER, 2017, p. 33).

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o Estado assumiu a responsabilidade na proteção dos direitos humanos e fundamentais, constituindo-se em um Estado Social (FRANÇA, 2016).

Especificamente sobre os adolescentes em conflito com a lei, Rehder (2017) com base no ECA, ressaltou o tratamento igualitário às crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, inclusive dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Nesse sentido, o Estado deve prover de forma indistinta o acesso e a garantia dos direitos fundamentais.

Além da Constituição Federal de 1988, do ECA de 1990, Souza (2019) demonstrou a importância do SINASE de 2012, na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. A autora deu ênfase nos direitos relacionados à educação, à profissionalização e ao trabalho como premissas fundamentais no acompanhamento socioeducativo, “[...] enquanto caminho para a (trans)formação dos jovens em conflito com a lei [...]” (SOUZA, 2019, p. 161).

França (2016) também apresentou como marcos legais a Constituição Federal de 1988, o ECA e o SINASE e avançou na discussão citando o Estatuto da Juventude - Lei 12.852 de 2013 e a obra “A Eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais - Uma Teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional” de autoria Wolfgang Sarlet que aborda a “[...] garantia de uma existência digna, com o mínimo existencial garantido: o direito à vida, o direito social à educação e a moradia [...]” (FRANÇA, 2016, p. 167), também citada neste artigo.

Andrade (2015) reconheceu a Constituição Cidadã e o ECA como marcos no reconhecimento dos direitos básicos e fundamentais da infância e adolescência, marcando um novo paradigma, o da proteção integral, de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento.

Considerando a Doutrina da Proteção Integral, é fato que as crianças e os adolescentes são cidadãos de direitos e demandam atenção e proteção prioritária, visto sua fase de desenvolvimento. A autora ressaltou, que embora esteja em vigência essa Doutrina e se preconize os direitos fundamentais, ainda há muito o que se avançar para a real garantia de direitos (FRANÇA, 2016).

A autora ainda ressaltou que há muita discussão sobre os direitos preconizados na Constituição Federal de 1988 e no ECA, porém “[...] não existem mecanismos de

obrigatoriedade ao cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente [...]” (FRANÇA, 2016, p. 165).

Por isso é necessário garantir o desenvolvimento saudável desses sujeitos, garantir igualdade no cumprimento dos direitos fundamentais, incluindo as famílias das crianças e adolescentes no rol de proteção (FRANÇA, 2016).

Entretanto, a realidade brasileira nos evidencia uma gama de vulnerabilidades sociais. No desenvolvimento da história, observou-se que as crianças e adolescentes foram e ainda são vítimas de diversas violações de direitos fundamentais⁶. De acordo com Souza (2019) “[...] o próprio sistema exclui, com base na divisão de classes, grande parte desta juventude [...]” (SOUZA, 2019, p. 128).

França (2016) analisou que a inobservância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes podem acarretar na prática de atos infracionais, principalmente relacionados ao desejo de consumo.

Para a referida autora, a prática do ato infracional não é uma conduta isolada, natural e individual do adolescente, mas ela é fomentada pela negligência aos direitos fundamentais que deveriam ser garantidos conforme as bases legais, proporcionando dignidade humana e desenvolvimento integral (FRANÇA, 2016). Concluiu-se que:

[...] pode-se perceber que o [...] autor de atos infracionais [...] é um problema social que vem se agravando com o aumento da criminalidade, violência das grandes e pequenas cidades, há situações claras de que os adolescentes infratores, em conflito com a lei, na verdade podem se definir como vítima de um processo de marginalização já existente na sociedade [...] (FRANÇA, 2016, p. 70).

Nesse sentido, França (2016) criticou os mecanismos disciplinadores trazidos pelo ECA e a ausência de aparatos que garantam o cumprimento dos direitos fundamentais, não apresentando medidas que obriguem o Estado a efetivar esses direitos e não penalizando o ente estatal quando de sua omissão, prejudicando apenas os adolescentes pelo não cumprimento dos direitos fundamentais. Ainda, enfatizou o fenômeno da desigualdade e da vulnerabilidade social:

⁶ “[...] Somente nas últimas décadas do século XX é que a infância e a adolescência passaram a ser reconhecidas como fases do desenvolvimento individual, e, assim, tais indivíduos passaram a ser considerados merecedores de direitos e de deveres especiais - específicos da sua condição de indivíduo em formação” (FRANÇA, 2016, p. 14). As legislações anteriores a esse período, eram contrárias aos direitos fundamentais, com o objetivo apenas de responsabilizar os adolescentes em conflito com a lei, ou seja, apenas punição, sem proteção (FRANÇA, 2016).

O fato de existirem indivíduos em uma situação vulnerável faz com que exista uma desigualdade na sociedade. Assim, tem-se que a vulnerabilidade social seja formada por pessoas e lugares, que estão expostos à exclusão social, são famílias, indivíduos sozinhos, e é um termo geralmente ligado à pobreza. As pessoas que estão incluídas na vulnerabilidade social são aquelas que não têm voz onde vive. Normalmente, a pessoa que está nessa situação torna-se alguém excluída, impossibilitada de partilhar dos bens e recursos oferecidos pela sociedade, fazendo com que essa pessoa seja abandonada, e, expulsa dos espaços da sociedade. Ou tenha seus direitos fundamentais ignorados, negligenciados (FRANÇA, 2016, p. 132).

Essa situação de vulnerabilidade social⁷ e econômica dificulta ou impede o adolescente de ter perspectivas de futuro e desrespeita a garantia dos direitos fundamentais que deveriam ser assegurados pelo Estado e sociedade (FRANÇA, 2016).

Rehder (2017, p. 32) também abordou a violação de direitos, na perspectiva do Estado. Para o autor “a omissão estatal reflete [...] em outro fundamento da República Federativa do Brasil [...] a dignidade da pessoa [...] tendo em vista o nítido prejuízo aos interesses infanto-juvenis ao terem seus direitos positivados negligenciados [...]”.

E ainda apresentou a pouca adesão da população na luta pelos direitos das crianças e adolescentes, deixando de assumir sua função de fiscalizadora das ações do Estado. Essa postura pode resultar na prestação de serviços estatais deficitários, no tocante à garantia dos direitos fundamentais. Essa omissão e negligência também pode contribuir para o início da trajetória infracional (REHDER, 2017).

O adolescente em situação de vulnerabilidade social é impedido de realizar escolhas de vida, pois não lhe é dado condições para tal. Apesar da liberdade formal, da vasta possibilidade de escolha, o sujeito vulnerável depara-se com inúmeras barreiras e dificuldades no seu desenvolvimento humano, sofrendo violações e violências (FRANÇA, 2016).

França (2016) ainda acrescentou que a não garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes, que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, pode se desdobrar nos conflitos internos dessa faixa etária e em práticas infracionais.

Andrade (2015) abordou a violação dos direitos fundamentais em outra perspectiva, ao citar “[...] como exemplo a repercussão que algumas rebeliões têm na sociedade e na opinião

⁷ “[...] A partir da legislação estatutária, tanto a criança como o adolescente, independentemente de sua classe social ou estado de vulnerabilidade, são reconhecidos como pessoas em estágio de desenvolvimento e portadoras de direitos fundamentais específicos. Tal situação implica na reavaliação e reestruturação do sistema socioeducativo existente” (REHDER, 2017, p. 70).

pública, principalmente quando ocorrem motivadas por violações dos direitos mais fundamentais, como à vida e à dignidade humana [...]” (ANDRADE, 2015, p. 61).

Como caminho a ser trilhado para a garantia dos direitos fundamentais e pelo afastamento da negação, negligência e abandono dos direitos fundamentais, França (2016) abordou a implementação de políticas públicas com mais vigor, considerando as falhas encontradas na contemporaneidade com relação à proteção social desse público.

Ainda com relação às políticas públicas, Rehder (2017) também a discutiu em sua relação com os direitos fundamentais: “[...] apesar da existência de princípios norteadores para a manutenção dos direitos infanto-juvenis, é de extrema importância a participação estatal na disseminação de políticas públicas [...]” (REHDER, 2017, p. 29).

Andrade (2015) e Souza (2019) não relacionaram os direitos fundamentais com as políticas públicas. Para Rehder (2017, p. 45) a promulgação de políticas públicas é a forma “[...] para materializar os direitos fundamentais consagrados no texto legal [...]”, visto que só a alteração na teoria não garante o bem-estar das crianças e adolescentes (REHDER, 2017).

França (2016) também apresentou a relação das políticas públicas com os direitos fundamentais em sua dissertação. Para a autora, o respeito aos direitos fundamentais pressupõe a adoção de políticas públicas condizentes com as reais necessidades dos indivíduos e voltadas para as famílias em situação de vulnerabilidade social [...].

Nesse sentido, reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos é um passo inicial para a garantia dos seus direitos fundamentais. Considerando os adolescentes em conflito com a lei, é imprescindível romper com a lógica “menorista”, da situação irregular e efetivar a proteção integral desses sujeitos, que muitas vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade social, necessitando da atenção e intervenção do Estado, sem práticas discriminatórias, moralizantes e de criminalização da pobreza.

Seguindo essa linha de pensamento, Souza (2019) referiu que as crianças e os adolescentes devem ter condições de se desenvolver plenamente, com base nos princípios da liberdade e dignidade. Toma-se como centralidade, no tocante ao adolescente em conflito com a lei, a

efetividade das medidas socioeducativas⁸ em sua relação com os direitos fundamentais. Para França (2016):

[...] muito mais que medida socioeducativa (que ainda contém o viés punitivo, posto que sejam os adolescentes segregados e concentrados em ambiente de internação hostil), os indivíduos tidos como nocivos à sociedade - crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento físico e psicossocial necessitam de respeito aos seus direitos fundamentais. É preciso garantir-lhes o mínimo existencial para que tenham condições de sonhar com um futuro digno (FRANÇA, 2016, p. 57).

Rehder (2017) também estabeleceu relação das medidas socioeducativas com os direitos fundamentais. Para o autor, só ocorre a efetivação das medidas socioeducativas, quando o adolescente em seu cumprimento tenha seus direitos fundamentais efetivados, ou seja, tenha garantido o acesso à educação, saúde, lazer, profissionalização, entre outros. Portanto, a medida socioeducativa não é apenas de responsabilização do adolescente, mas também de sua defesa em relação aos direitos fundamentais. Se a medida socioeducativa for bem aplicada e acompanhada, ela pode modificar a realidade vivenciada pelo adolescente, que muitas vezes, não tinha seus direitos garantidos pelo Poder Público anterior ao cometimento do ato infracional. O autor finalizou essa relação da seguinte forma: “[...] concluímos que as medidas socioeducativas possuem um viés pedagógico e sua efetiva aplicação pode garantir a disseminação da cidadania através da proteção e garantia dos direitos fundamentais [...]” (REHDER, 2017, p. 88).

Souza (2019) e Rehder (2017) também relacionaram a cidadania com os direitos fundamentais. Para Souza (2019) as crianças e adolescentes devem ser protegidas pelo Estado na garantia de seus direitos fundamentais e possuírem o direito de exercer atos de cidadania e participação política. Rehder (2017) explorou mais essa relação com a cidadania. Para o autor, a Constituição Federal de 1988 elencou a cidadania como um dos fundamentos da República Brasileira, “[...] na prática, porém, a proteção e efetivação da cidadania infanto-juvenil ainda está longe de ser realidade, tendo em vista que diversos direitos e garantias são negligenciados às crianças e adolescentes [...]” (REHDER, 2017, p. 31).

A relação dos direitos fundamentais com a dignidade humana foi encontrada apenas na dissertação de França (2016). A autora elegeu “[...] a igualdade e dignidade da pessoa humana

⁸ “Diferente da pena aplicada ao adulto, que possui a natureza jurídica punitiva sancionatória, a medida socioeducativa possui um viés pedagógico, ou seja, tem como finalidade responsabilizar o adolescente autor de ato infracional indicando a reprovabilidade da conduta perpetrada e, ainda, deve proporcionar ao mesmo, o acesso aos direitos fundamentais como forma de reintegrá-lo em sociedade, e deste modo contribuir para a disseminação da cidadania [...]” (REHDER, 2017, p. 13).

como direitos fundamentais de maior relevância, o que dá escoro a existência de uma lei específica para a proteção integral aos interesses da criança e do adolescente [...]” (FRANÇA, 2016, p. 87).

Desse modo, a proteção à infância e à adolescência deve se pautar na garantia dos direitos fundamentais. A autora ressaltou que a dignidade faz parte dos direitos fundamentais, assim como a igualdade, liberdade e privacidade (FRANÇA, 2016). Por fim, conclui-se que:

Muito embora amplamente reconhecida a relação entre o assim chamado mínimo existencial com os direitos fundamentais sociais, importa sublinhar que comungamos do ponto de vista de que os direitos fundamentais sociais não se reduzem ao mínimo existencial (ou dignidade humana), conquanto as dimensões que densificam o mínimo existencial certamente guardem (maior ou menor) relação com o núcleo essencial de grande parte dos direitos sociais, ainda mais se consideradas as peculiaridades e a extensão com que foram positivados pela Constituição de 1988 (FRANÇA, 2016, p. 116).

Nesse item, observaram-se diversas relações estabelecidas pelos autores quando da abordagem dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, as quais versaram em síntese de relações da temática com direitos humanos; com a questão da omissão do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos e proteção das crianças e adolescentes; violação de direitos fundamentais; desigualdade e vulnerabilidade social; dignidade da pessoa humana; políticas públicas; entre outras. No próximo item será abordada a relação dos direitos fundamentais com ênfase no direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em conflito com a lei.

Categoria 2: Convivência familiar e comunitária de adolescentes em conflito com a lei

Dos cinco trabalhos pesquisados sobre direitos fundamentais, apenas a dissertação de Souza (2019) não abordou o termo convivência familiar e comunitária, embora o título do trabalho revelasse enfoque nas medidas em meio aberto. Nos demais trabalhos, o termo compareceu 11 vezes, sendo retratado especialmente em dois deles, tratando-se dos trabalhos de França (2016) e de Rehder (2017). Isoladamente, o termo “convivência familiar” compareceu cinco vezes. O termo “convivência social” apareceu uma vez em Andrade (2015) e uma vez em Rehder (2017) e “convivência familiar e social” compareceu uma única vez em Andrade (2015).

Quanto ao termo “convivência familiar e comunitária” nos trabalhos, a maior parte deles faz referência aos direitos fundamentais conforme estão dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 e no ECA em seu artigo 4º. Andrade (2015), França (2016) e Rehder (2017) deram ênfase à sua previsão na Constituição Federal de 1988, enfocando o dever da família, da sociedade e do poder público na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em geral, o que também ressalta a partir do ECA. O enfoque das respectivas abordagens foi no texto das respectivas legislações.

Em apenas um dos trabalhos fez-se referência ao SINASE. Tratou-se da dissertação de Rehder (2017), quando o autor retrata o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (inc. IX), como um dos princípios da aplicação das medidas socioeducativas.

Outra abordagem do termo inscreveu-se na perspectiva das políticas públicas, conforme se verifica em França (2016) e em Pinheiro (2008). Sem se desvincular do tema enquanto um direito fundamental, Pinheiro (2008) ressalta a importância do direito à convivência familiar e comunitária tal como previsto no ECA alertando para a responsabilidade dos gestores em se atentar para tal questão quando se tratar de programas de liberdade assistida, afirmando que ainda o direito à convivência familiar e comunitária, seria abordado em seu trabalho “[...] a partir do que o ECA delibera a respeito da responsabilidade dos gestores do Programa Liberdade Assistida frente a família e à comunidade, e o que se tem feito para efetivar o direito” (PINHEIRO, 2008, p. 38). Pinheiro (2008) complementa indicando que existe uma expectativa positiva dos profissionais coordenadores do Programa Liberdade Assistida, do Poder Judiciário e do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, no processo de municipalização das medidas de meio aberto de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) e que esta expectativa positiva se dava “[...] em virtude da possibilidade de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em conflito com a lei” (PINHEIRO, 2008, p. 100). Ressalvando-se a esta realidade positiva em relação às expectativas dos diferentes atores envolvidos no sistema socioeducativo, conforme informou Pinheiro (2008), França (2016) apresentou como as políticas públicas têm sido pautadas no Brasil. Segundo a autora, no país

[...] as políticas públicas foram pautadas pelos direitos segmentados: direitos da mulher, da criança e do adolescente, do idoso etc. As famílias, embora tenham sido alvo de iniciativas caritativas, especialmente as de cunho religioso e com forte viés moralizante, somente recentemente foram escolhidas como alvo de políticas públicas. Destarte, as famílias têm, hoje, espaço garantido nos discursos das políticas públicas, mas falta a efetividade destas. Um dos objetivos da PNAS – Plano

Nacional de Assistência Social – é: “assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária” (FRANÇA, 2016, p. 155).

Outra referência à convivência familiar e comunitária, distinta das demais uma vez que se apega não ao direito em si, mas a como a convivência está relacionada à vida humana, enquanto uma necessidade socialmente construída foi realizada por Andrade (2015). Segundo a autora,

Como é sabido por todos, algumas necessidades só se satisfazem através das relações de convivência entre as pessoas, sejam de ordem espiritual, afetiva, intelectual, cultural, troca de informações, tantas outras que o homem não faria sozinho. Nesta linha de pensamento é que se fundamenta a importância da responsabilidade da sociedade ao participarem da vida dos adolescentes. A sociedade deve contribuir no âmbito de suas atribuições para que os jovens tenham garantidos seus direitos principalmente aqueles relativos à sua dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estimulando neles o respeito às leis e aos valores (ANDRADE, 2015, p. 115-116).

Quanto à referência ao termo, “convivência familiar”, isoladamente, França (2016) referiu-se às características estruturais dos espaços institucionais destinados ao atendimento socioeducativo de privação de liberdade, alertando para a necessidade de destinar espaços para a convivência familiar. Ainda em França (2016) há uma indicação de que é necessário o reconhecimento das vulnerabilidades e riscos sociais que atingem as famílias, e que nesse sentido, é preciso se exigir intervenções que considerem além da dimensão econômica, “[...] aspectos objetivos e subjetivos relacionados à função protetiva da família e ao direito à convivência familiar” (FRANÇA, 2016, p. 160). Somado a essa indicação há uma menção, nesse trabalho, ao Programa Núcleo de Apoio à Família (NAF-2001), ao Plano Nacional de Atendimento Integrado à Família (PNAIF-2003) e ao seu aprimoramento pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 2004, com a criação do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF). Com isso, a autora informou sobre ações governamentais que antecederam o período de seu trabalho e que dispuseram de estratégias de intervenção em face do direito à convivência familiar, reforçando sua indicação inicial. Esse aspecto da oferta de programas e serviços por parte do Estado, foi abordada também por Andrade (2015), referindo-se a um dos níveis de proteção social conforme alude o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme segue: “A Proteção Social Especial (PSE) organiza a oferta de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários [...]” (ANDRADE, 2015, p. 86). Nesse sentido, Rehder

(2017) alertou sobre o papel do Estado em prover às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais previstos na legislação estatutária. Ao fazê-lo, cita entre outros direitos fundamentais, à convivência familiar como parte do conjunto dos referidos direitos. E complementa afirmando que esse provimento de direitos deve se dar “[...] através da edição de políticas públicas aptas a promover os direitos previstos em lei e, ainda, contribuir para o desenvolvimento social do país [...]” (REHDER, 2017, p. 49). Andrade (2015), por sua vez, ressaltou o fato de que a Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela primeira vez na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e, citando AMIN (2010), relembrou que esta foi dividida em três pilares, sendo que dos três elencados, o segundo é o de que crianças e jovens têm direitos à convivência familiar (AMIN, 2010 apud ANDRADE, 2015). Andrade (2015), na sequência, ao retratar o modo como o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe as medidas de proteção voltadas ao público infanto-juvenil, afirma que “[...] a principal novidade desse modelo diz respeito ao caráter provisório da medida de acolhimento institucional bem como a preocupação com a reinserção familiar garantindo, assim, o direito à convivência familiar conforme previsto no parágrafo único do artigo 101 do Estatuto [...]” (ANDRADE, 2015, p. 46). Com isso, torna-se evidente que o trabalho de Andrade (2015) é enfático ao retratar a convivência familiar como um direito fundamental de toda criança e adolescente, Rehder (2017) indica o papel do Estado e das políticas públicas para a efetivação desse direito e França (2016) destaca a importância de se levar em conta a referida convivência para a devida efetivação do atendimento socioeducativo.

“Convivência social” compareceu nas produções ao se retratar um objetivo disposto no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo de São Carlos, município foco do estudo pesquisado. O referido objetivo é o que segue: “[...] promoção de atividades e espaços que estimulem a convivência social do adolescente através de atividades ligadas à cultura, esporte e lazer [...]” (REHDER, 2017, p. 78). Pode-se observar que o termo veio associado à participação dos adolescentes em atividades de diferentes naturezas, relacionadas à efetivação de seus direitos fundamentais. Rehder (2017) ainda na linha da defesa da importância do convívio social para o adolescente, destaca a medida de liberdade assistida como a que melhor pode atender às necessidades do adolescente “[...] pois que durante seu cumprimento, o mesmo permanece em liberdade, todavia, inserido em práticas que estimulam o convívio social e sua reinserção em sociedade, respeitando e promovendo seus direitos fundamentais” (REHDER, 2017, p. 87). Neste sentido, Andrade (2015) ao retratar a questão do convívio social, ressaltou a excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, como fundamentos do processo socioeducativo. Para a autora, “[...] o processo socioeducativo não pode se desenvolver em situação de isolamento do convívio social [...]” (ANDRADE, 2015, p. 65).

Na esteira do que apontou Rehder (2017), ao abordar o termo “Convívio familiar e social”, Andrade (2015) o relaciona às medidas socioeducativas em meio aberto, salientando que estas obtêm melhores resultados por não privarem os adolescentes do referido convívio, em detrimento das medidas de restrição e privação de liberdade. Complementando essa posição, a autora afirma que a medida de semiliberdade contempla “[...] aspectos coercitivos, uma vez que a mesma afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem [...]” (ANDRADE, 2015, p. 58). Note-se que a autora atribui o afastamento da família e da comunidade como caracterizador do aspecto coercitivo, nesta medida socioeducativa, ou seja, ainda que não prive o adolescente de sua liberdade, o priva de sua família e de sua comunidade, elemento suficiente para imprimir-lhe uma dimensão de coerção. Segundo Andrade (2015) “Este princípio, que se soma àquele integrantes e orientadores do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, se fundamenta na premissa de que o processo socioeducativo não pode se desenvolver plenamente em situação de isolamento do convívio social [...]” (ANDRADE, 2015, p. 15-16). Ainda em Andrade (2015) há um alerta de que os regimes socioeducativos devem se constituir em condições que “[...] garantam o acesso ao adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social devendo sua operacionalização envolver, também, a participação familiar e comunitária” (ANDRADE, 2015, p. 56). Para Andrade (2015)

Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa – tal ponto coloca-se como fundamental para o êxito dos objetivos da medida socioeducativa aplicada ao adolescente. A cidadania deste público não acontece plenamente se ele não estiver integrado à comunidade compartilhando suas conquistas com a sua família. As práticas sociais devem possibilitar a participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário. As ações e atividades devem ser programadas a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes para que em conjunto – programa de atendimento, adolescentes e familiares – possam encontrar respostas e soluções mais aproximadas de suas reais necessidades (ANDRADE, 2015, p. 71).

Percebe-se neste fragmento da dissertação que a autora ressalta a importância da família e da comunidade, enquanto participantes do processo socioeducativo do adolescente, o que corrobora com a premissa anterior de que as medidas em meio aberto são mais efetivas devido

não privarem o adolescente do convívio familiar e social. Um alerta importante é a compreensão de que a cidadania do público de adolescentes não acontece plenamente se ele não estiver integrado à família e à comunidade. Portanto, é necessário a efetivação de políticas públicas que assegurem a participação ativa da família no atendimento socioeducativo e destes na comunidade, considerando a realidade na qual estão inseridos a fim de se atender às suas necessidades.

CONCLUSÃO

A partir da revisão de literatura verificou-se que a conquista dos direitos fundamentais varia de acordo com a correlação de forças entre Estado e sociedade civil. Portanto, a constituição do direito depende da conjuntura histórica, política, econômica, social e cultural de cada país.

Apresentou-se as dimensões dos direitos fundamentais, baseada principalmente em Sarlet (2012) e Lovato (2015), Dutra (2015) e o dever do Estado em garanti-los, considerando que os indivíduos são cidadãos. Ainda, diferenciou-se os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Na esteira da garantia de direitos, destacou-se a implementação de políticas públicas, principalmente para os sujeitos em situação de vulnerabilidade social. Com relação aos adolescentes em conflito com a lei, considerando a trajetória infracional, chegou-se à conclusão de que é necessário se afastar da lógica meramente punitiva e se efetivar a proteção integral, visto que muitas vezes, o Estado ao invés de proteger os mais vulneráveis, os pune.

Nesse sentido, formulou-se a compreensão de que as medidas socioeducativas, além de responsabilizar os adolescentes pelo ato cometido, devem ter como premissa a proteção de seus direitos fundamentais. A partir da discussão sobre a história das políticas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, verificou-se a lógica de punição, repressão, criminalização e institucionalização dos adolescentes.

Essa história repressiva e institucionalizada ainda deixou traços no presente, privando, muitas vezes, os adolescentes do seu convívio familiar e social. Todavia, com a Constituição Federal de 1988, com o ECA (1990) e mais recentemente com o SINASE (2012), observou-se uma nova abordagem no atendimento a esse público. Enfatiza-se as lutas da sociedade civil pelo reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ainda que socialmente tais práticas não tenham sido superadas, juridicamente, houve uma série de rupturas que permitiram significativos avanços na direção da afirmação de direitos às crianças e adolescentes brasileiros. Portanto, a priorização das medidas socioeducativas em meio aberto pode ser o caminho para práticas mais socializadoras, de integração do adolescente na sociedade. Porém, para isso acontecer, retoma-se a necessidade de políticas públicas de qualidade e efetivas.

Assim, as medidas socioeducativas em meio aberto não privam o adolescente do seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária. Muitos adolescentes, em situação de restrição ou privação de liberdade, quando estão inseridos em condições vulneráveis, podem sofrer mais prejuízos e consequências para seu desenvolvimento. No contraponto destas, as medidas socioeducativas em meio aberto estão inseridas no contexto de vida do adolescente, o que pode acarretar em um trabalho socioeducativo desenvolvido com diversos atores que fazem parte da vida e do adolescente, possibilitando intervenções em seu território, privilegiando-se o convívio com a sua família e comunidade.

Nesta lógica, o artigo pretendeu verificar se as produções selecionadas abordavam e/ou como abordavam os direitos fundamentais e sua relação com o referido direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Neste sentido, foram analisadas cinco dissertações, das mais diversas áreas de conhecimento. Verificou-se que essa temática é complexa, abrangente, interdisciplinar e que necessita de muitos estudos e análises para sua melhor compreensão no campo das medidas socioeducativas. Com o desenvolvimento desta pesquisa também foi possível verificar maior interesse para a construção da temática entre os anos de 2015 a 2020, período em que houve maior concentração de dissertações publicadas.

Observou-se ainda que cada um dos trabalhos pesquisados realizou uma abordagem sobre a temática tecendo relações diferenciadas com outros temas. Dentre eles as principais relações foram com os direitos humanos; as bases legais de garantia dos direitos fundamentais; sobre a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família na garantia dos direitos; a omissão ou negligência; violação dos direitos; a importância de políticas públicas; a desigualdade social; contextos de vulnerabilidade social; entre outros.

Sobre a convivência familiar e comunitária, apenas a dissertação de Souza (2019) não abordou a temática. A maioria dos trabalhos abordou os direitos fundamentais conforme o

preconizado na Constituição Federal de 1988 e no ECA (1990) e apenas Rehder (2017) fez referência ao SINASE (2012).

Também se destacou a perspectiva das políticas públicas. Assim como na discussão geral sobre os direitos fundamentais, no tocante ao direito à convivência familiar e comunitária também se observou o reconhecimento das vulnerabilidades e riscos sociais que muitas famílias são acometidas, necessitando da intervenção e proteção do Estado, mediante políticas públicas e sociais.

Conclui-se que as medidas socioeducativas em meio aberto são mais efetivas por não privarem o adolescente do seu convívio social, familiar, comunitário. O adolescente continua inserido em seu território. Nesse sentido, o trabalho socioeducativo pode trabalhar a partir da realidade do adolescente, de sua família e comunidade. Considerar o adolescente em conflito com a lei, como cidadão de direitos, é imprescindível para caminhar na perspectiva da proteção integral, na participação ativa do adolescente e de sua família no cumprimento da medida socioeducativa e assim contribuir para o rompimento da trajetória infracional.

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE
OF ADOLESCENTS IN COMPLIANCE WITH SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE
IN OPEN ENVIRONMENT IN RECENT THESES AND DISSERTATIONS IN
BRAZIL**

Abstract:

This article addresses the issue of the right to family and community coexistence of adolescents in compliance with socio-educational measures in an open environment, as a fundamental right. Its objective is to verify whether the selected productions address and/or how they address fundamental rights and their relationship with the right to family and community life for adolescents in compliance with socio-educational measures in an open environment. A search was carried out in the Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) with the following keywords: infraction act and fundamental rights. Five dissertations were selected that had in their title reference to socio-educational measures in an open environment and/or to fundamental rights. Data collection was based on the body of these texts, from which a quantitative survey and qualitative analysis were carried out. The results showed that all dissertations made reference to the fundamental rights of children and adolescents. Specifically on the right to family and community life, only one did not address

the issue. It was verified in the productions the legal norms for the guarantee of the fundamental rights and the shared responsibility between State, society and family in the social protection of these subjects. It confirms the premise that socio-educational measures in an open environment are more effective when they do not deprive adolescents of their social and family life. In addition, the exercise of citizenship by adolescents only happens from their insertion in the territory and coexistence. Therefore, it is essential to adopt public policies consistent with the social reality that ensure conditions for breaking with the adolescent's infraction trajectory.

Keywords: teenager in conflict with the law; fundamental rights; right to family and community coexistence.

DERECHOS FUNDAMENTALES Y CONVIVENCIA FAMILIAR Y COMUNITARIA DE ADOLESCENTES EN CUMPLIMIENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EN MEDIO ABIERTO EN TESIS Y DISERTACIONES RECIENTES EN BRASIL

Resumen:

Este artículo aborda el tema del derecho a la vida familiar y comunitaria de los adolescentes que se encuentran cumpliendo una medida socioeducativa en un ambiente abierto, como derecho fundamental. Tiene como objetivo verificar si las producciones seleccionadas abordan y/o cómo abordan los derechos fundamentales y su relación con el derecho a la vida familiar y comunitaria de los adolescentes en cumplimiento de las medidas socioeducativas en un ambiente abierto. Se realizó una búsqueda en la Biblioteca Digital de Tesis y Disertaciones (BDTD) con las siguientes palabras clave: infracción y derechos fundamentales. Se seleccionaron cinco disertaciones que tuvieran en su título referencias a medidas socioeducativas en un ambiente abierto y/o derechos fundamentales. La recolección de datos se basó en el cuerpo de estos textos, a partir de los cuales se realizó un levantamiento cuantitativo y un análisis cualitativo. Los resultados mostraron que todas las disertaciones hicieron referencia a los derechos fundamentales de los niños y adolescentes. Específicamente sobre el derecho a la vida familiar y comunitaria, solo uno no abordó el tema. Se verificó en las producciones las normas jurídicas para la garantía de los derechos fundamentales y la corresponsabilidad entre Estado, sociedad y familia en la protección social de estos sujetos. Se confirma la premisa de que las medidas socioeducativas en un ambiente abierto son más efectivas en la medida en que no privan a los adolescentes de su vida social y familiar. Además, el ejercicio de la ciudadanía por parte de los adolescentes sólo ocurre a partir de su inserción en el territorio y la convivencia. Por lo tanto, es fundamental adoptar políticas públicas acordes con la realidad social que aseguren condiciones para romper con la trayectoria delictiva del adolescente.

Palabras clave: adolescente en conflicto con la ley; derechos fundamentales; derecho a la convivencia familiar y comunitaria.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANDRADE, V. A. T. **Medidas socioeducativas em meio aberto: Processo educativo para o adolescente autor de ato infracional?**. 2015. Disponível em [:https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11220](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11220). Acesso em: 15 dez. 2020.

BENEVIDES, M. C. M. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, n. 104, p. 39-46, 2013. Disponível em [:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209187](https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209187). Acesso em: 1 dez. 2020.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. Malheiros Editores LTDA, 2000. Disponível em [:http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/CIENCIAPOLITICA/ciencia%20politica%20de%20paulo%20bonavides.pdf](http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/CIENCIAPOLITICA/ciencia%20politica%20de%20paulo%20bonavides.pdf). Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 2012. Disponível em [:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1921/1457](https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1921/1457). Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de junho de 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em [:http://www.aabbcomunidade.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Caderno_Pedagogico_2011_REVISTO_FENABB.pdf#page=26](http://www.aabbcomunidade.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Caderno_Pedagogico_2011_REVISTO_FENABB.pdf#page=26). Acesso em: 5 jan. 2021.

DREXEL, J.; IANNONE, L. R. **Criança e miséria: vida ou morte?**. Editora Moderna, 1989.

FRANÇA, S. G. **Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

GERSHENSON, B.; FERREIRA, G. G.; ÁVILA, L. F.; JACQUES, C. O. Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero. **Argumentum**, Espírito Santo, v. 9, n. 1, p. 119-133, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555259005.pdf>. Acesso em: 17out. 2022.

GORCZEWSKI, C. **Direitos Humanos Educação e Cidadania**: conhecer, educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 263 p.

IBANHES, L. C. A constitucionalização dos direitos sociais no Brasil: difusos e coletivos ou confusos e seletivos? **BIS. Boletim do Instituto de Saúde (Impresso)**, v. 12, n.3, p. 213-219, 2010. Disponível em [:http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iss](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300002&lng=pt&nrm=iss). Acesso em: 10 dez. 2020.

LEAL, D. M.; MACEDO, J. P. A penalização da miséria no Brasil: os adolescentes “em conflito com a lei”. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 128-252, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2017.1.24550>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOVATO, A. C.; DUTRA, M. C. Direitos fundamentais e direitos humanos: singularidades e diferenças. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em [:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13217](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13217). Acesso em: 1 dez. 2020.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 14 ed, 2014.

OLIVEIRA, B. C. S. “Nenhum passo atrás”: algumas reflexões em torno da redução da maioria penal. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 131, p. 75-88, 2018.

Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101->

66282018000100075&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17out. 2022.

ORTH, G. M. N. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade social**. Ponta Grossa, 2019. 274f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa. 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2844>. Acesso em: 17 out. 2022.

PEREIRA, P. A.P. **Política social: temas & questões**. 2ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 2009.

PINHEIRO, A. K. M. T. **Programa Liberdade assistida em Natal/RN: adolescentes em conflito com a lei e a violação de direitos**. 2008. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/17872>. Acesso em: 5jan. 2021.

REHDER, R. H. **A medida socioeducativa de liberdade assistida como instrumento de cidadania**. 2017. Disponível em :<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/152832>. Acesso em: 10jan. 2021.

ROCHA, D. B. da. O dispositivo homo sacer em Agamben: a vida humana ameaçada pela exceção soberana. **Revista Filogênese**, Marília: v. 15, 2021, Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/o-dispositivo-homo-sacer-em-agamben.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2012.

SILVA, A. P. **Os novos “Capitães da Areia” e a atualidade do Estado Penal**: uma análise sobre os fundamentos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais do Sistema Socioeducativo Brasileiro. Orientadora: Profª. Drª. Neide Aparecida de Souza Lehfeld. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de CiênciasHumanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” –

UNESP, campus de Franca, 2020.

SILVA JUNIOR, N.N. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, XIII, n. 74, 2010. Disponível em: <Segunda dimensão dos direitos fundamentais - Âmbito Jurídico>. Acesso em: 01 de out. 2020.

SILVA, M. L. Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. In: **Serviço Social e Sociedade**. Cortez: São Paulo, Ano XXVI, n. 83, p. 30-48, 2005.

SILVA, S. C. Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade; **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 96-118, 2012. Disponível em: 10.5433/1679-4842.2012v14n2p96. Acesso em: 17 out. 2022.

SOUZA, J. C. **Medidas socioeducativas em meio aberto**: a compreensão de jovens autores de ato infracional. 2019.

Sobre os autores:

Marjory Furlan Rueda é Assistente Social da Prefeitura Municipal de Castro-PR. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Pós-graduada em Gestão em Saúde pela UEPG. Graduada em Serviço Social pela UEPG. Pós-graduanda em Gerontologia pela UEPG. E-mail: marjory_fr@hotmail.com

Silmara Carneiro e Silva é Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Doutora em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Graduada em Serviço Social pela UEPG. Pós-doutora pela Universidade Estadual de Londrina, com estágio realizado no Grupo de Pesquisa Ética e Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social. Pesquisadora Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas Públicas e Práticas Sociais, CNPq. E-mail: scsilva@uepg.br

Kimberly Juliana dos Santos é graduanda em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação Araucária no período de

2020-2021. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas Públicas e Práticas Sociais, CNPq. E-mail: kimberlyjulianash8@gmail.com

Maria Clara Fraga da Fonseca é graduanda em Pedagogia pela Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR. Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação Araucária no período de 2020-2021, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: mariaclarafraga.f@gmail.com